



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002169/2004-61
Recurso n° 161.417 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.976 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CÉSAR NORITSUGO IDETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio

Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PAULO CÉSAR NORITSUGO IDETA, foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fls. 139/146, com ciência em 23/04/2004, fl.139, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 528.313,80 (quinhentos e vinte oito mil e trezentos e treze reais e oitenta centavos), já acrescido dos devidos encargos legais.

De acordo com o Auto de Infração, o motivo da autuação foi a identificação de depósitos bancários referentes ao ano-calendário de 1998 sem a devida comprovação de sua origem pelo contribuinte, conforme descrição dos fatos constante das fls.139/141 do presente processo.

O contribuinte foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários identificados em suas contas bancárias, fls.18/27, com ciência em 05/04/01, fl.18.

Consta no processo DECISÃO JUDICIAL, fls.147/149 determinando a quebra do sigilo bancário do impugnante referente aos anos-calendário 1998 e 1999, e a determinação ao Ministério Público Federal para que encaminhe as informações obtidas à Delegacia da Receita Federal em Manaus para a adoção da ação fiscal, com vistas a eventual lançamento tributário e constatação de crime contra a ordem tributária.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 21/05/2004, fls. 136/138 alegando o seguinte:

- *Utilizou sua conta corrente, pessoa física, para movimentação financeira da empresa TSUTOMU AGRICULTURA E FRIGORIFICAÇÃO LTDA, o que ocasionou o volume de débitos e créditos no exercício de 1998.*
- *Fazia parte do quadro societário da empresa.*
- *A empresa passava por dificuldades financeiras e não dispunha de cheque, pois estava com restrições no SERASA e no Banco central.*
- *Precisava efetuar compras de produtos fora do estado, principalmente em Belém e Brasília*
- *A conta corrente era utilizada principalmente para o pagamento a fornecedores e fretes.*
- *Os recebimentos das vendas eram depositados em conta corrente do impugnante.*
- *Cita seus principais clientes.*
- *Em momento algum tentou bt dar a lei, e apresenta um demonstrativo de pagamentos efetuados dura ite o período de janeiro a dezembro de 1998, fl.137.*
- *Diz que em alguns momenc 3 operou com saldo negativo, utilizand empréstimos bancários para ct brir o saldo devedor.*
- *O valor arbitrado na movimel tação não corresponde com a realidade.*

- *Estão sendo imputados impostos sobre toda a movimentação, inclusive de estornos de débitos.*
- *Considerando o saldo apurado sentado no demonstrativo, aplicando a alíquota de imposto de 15%, resultaria em R\$2.528,39, o que seria aplicado, por lei, ao lucro real da empresa.*
- *Anexou o Extrato bancário do mês de Janeiro/98 a Dezembro/98 e cópias de cheques, notas fiscais, conhecimentos de transporte, depósitos de pagamento a fornecedores no mês de Janeiro/98 a Agosto/98.*
- *Pede que seja acolhida a impugnação, tendo em vista que demonstrou a insubsistência e improcedência parcial do lançamento.*

seguir: A DRJ Belém julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei no 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Lançamento Procedente

Intimado do acórdão proferido pela 2 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) por edital afixado em 27/06/2007 (ciência em 12/07/2007, fls. 218), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/08/2007 (fls. 221-223), onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) Fazia parte do quadro societário da empresa TSUTOMU AGRICULTURA E FRIGORIFICAÇÃO LTDA., CNPJ no 84.099.043/0001-66, cuja atividade principal era o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;*
 - b) No exercício 1999 a empresa passou por dificuldades financeiras para honrar seus compromissos, o que ocasionou sua inclusão no cadastro do SERASA e do Banco Central;*
 - c) As transações de remessa e recebimento de valores passaram a transitar pela conta corrente do recorrente;*
 - d) Ao longo do período a empresa apresentou saldos negativos, precisando se socorrer de empréstimos bancários;*
 - e) O valor arbitrado não corresponde à realidade;*
- 1) Foram imputados como receita, inclusive, estorno de débitos;*

g) Considerando o saldo apresentado no demonstrativo de R\$ 16.855,92 e aplicando sobre ele a alíquota do imposto de renda de 15%, chega-se ao valor do tributo devido de R\$ 2.528,39, que seria aplicado, por lei, ao lucro real da empresa. - Do juros selic sobre a multa de ofício.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votaram por DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, argüida de ofício pelo Conselheiro relator.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (fls. 237 a 278), com fulcro no art. 7º, II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria no 147, de 25/06/2007, admitido pelo despacho de fls. 279 a 281 do Presidente da 2ª Seção do CARF.

A CSRF por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para examine das demais questões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Sobre os argumentos de fato do recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida:

8. *Principia afirmando que utilizou a sua conta corrente de pessoa física para movimentação financeira da empresa TSUTOMU AGRICULTURA E FRIGORIFICAÇÃO LTDA, o que ocasionou o volume de débitos e créditos no exercício de 1998. A partir desta afirmativa o que se espera é a comprovação do que fato por meio da interligação da documentação apresentada pelo impugnante com a movimentação desta citada empresa.*

9. *Quanto a fazer parte do quadro societário da empresa e que a mesma passava por dificuldades financeiras sem dispor de cheque, pois estava com restrições no SERASA e no Banco central, não vislumbramos qualquer infração no fato, no entanto ainda não verifica-se por esta justificativa a comprovação da origem detalhada da movimentação financeira transitada na conta do impugnante.*

10. *Afirma também que "precisava efetuar compras de produtos fora do estado, principalmente em Belém e Brasília, que a conta corrente era utilizada principalmente para o pagamento a fornecedores e fretes, e que os recebimentos das vendas eram depositados em conta corrente do impugnante.". Em vista desta colocação aguardamos que a seguir seja apresentada a relação detalhada de movimentação financeira, conta por conta, sobre cada operação realizada pela empresa no nome do impugnante.*

11. *O demonstrativo apresentado à fl.137 não está identificado individualizadamente por depósito movimentado, estando escalonado apenas por mês, destacando a DESPESA, RECEITA e o SALDO.*

Nota-se portanto a coerência do arrazoado da autoridade recorrida, afastando os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação e que agora no recurso reitera mais uma vez.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividade empresariais, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA